

A DESJUDICIALIZAÇÃO PELA MEDIAÇÃO: o papel da mediação extrajudicial nos conflitos de família¹

DEJUDICIALIZATION THROUGH MEDIATION: the role of extrajudicial mediation in family disputes

SANTOS, Andreia Baltazar²

POSSAMAI, Patricia Fernanda Macedo³

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a aptidão da mediação extrajudicial para contribuir para a desjudicialização das ações de família, considerando o cenário de superlitigiosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário evidenciada pelos dados do Conselho Nacional de Justiça. Partindo da constatação de que grande parte dos conflitos familiares envolve dimensões subjetivas que ampliam a morosidade processual e dificultam soluções efetivas pela via judicial tradicional, busca-se investigar — por meio de pesquisa qualitativa, desenvolvida sob o método dedutivo e fundamentada na Lei nº 13.140/2015, na doutrina especializada e nos indicadores oficiais do CNJ — em que medida a mediação extrajudicial, como técnica autocompositiva, se mostra capaz de oferecer respostas mais céleres, cooperativas e adequadas às particularidades das relações familiares. Examina-se, ainda, se tal mecanismo, ao promover o protagonismo das partes e a construção consensual das soluções, pode reduzir o ingresso de demandas no Judiciário e favorecer um acesso à justiça mais humano, eficiente e compatível com a complexidade dos vínculos afetivos.

Palavras-chave: mediação extrajudicial; desjudicialização; direito de família; métodos autocompositivos; acesso à justiça.

ABSTRACT

This article aims to analyze the suitability of out-of-court mediation to contribute to the dejudicialization of family lawsuits, considering the scenario of excessive litigation and the overload of the Judiciary evidenced by data from the National Council of Justice (CNJ). Starting from the observation that a large part of family conflicts involves subjective dimensions that increase procedural delays and hinder effective solutions through the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela FacMais de Ituiutaba. E-mail: andreia.santos@aluno.facmais.edu.br.

³ Professora-Orientadora. Mestre em Direito. Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: patricia.possamai@facmais.edu.br

traditional judicial route, the study seeks to investigate — through qualitative research, developed under the deductive method and based on Law No. 13.140/2015, specialized doctrine, and official CNJ indicators — to what extent out-of-court mediation, as a self-composite technique, is capable of offering faster, more cooperative, and more appropriate responses to the particularities of family relationships. It also examines whether this mechanism, by promoting the protagonism of the parties and the consensual construction of solutions, can reduce the influx of lawsuits into the Judiciary and foster access to justice that is more humane, efficient, and compatible with the complexity of affective bonds.

Keywords: out-of-court mediation; dejudicialization; family law; self-composite methods; access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado um crescimento expressivo no volume de processos, resultando em significativo congestionamento e morosidade na prestação jurisdicional. Dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça confirmam que o aumento do número de demandas que são levados ao Poder Judiciário reflete uma tendência dos cidadãos em recorrerem às vias estatais para solucionar disputas do cotidiano (CNJ, 2024, p. 15).

Esse fenômeno, conhecido como judicialização, consiste na transferência de conflitos sociais, políticos e familiares para o âmbito judicial, em busca de uma solução formal e coercitiva. Se, por um lado, esse movimento demonstra certa confiança da população no sistema de justiça, por outro, evidencia as limitações do modelo tradicional de solução de controvérsias, notadamente marcado pela burocracia e lentidão.

No Direito de Família, os reflexos dessa judicialização também se mostram expressivos. Conforme dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 15), a Justiça Estadual — ramo no qual se concentra a maior parte das ações dessa natureza — recebeu mais de 25 milhões de novos casos em 2023, um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Esse volume inclui um número significativo de demandas envolvendo guarda de filhos e pensão alimentícia, demonstrando que a resolução de controvérsias familiares — que não se restringem a aspectos patrimoniais ou puramente jurídicos, mas frequentemente envolvem conflitos de natureza emocional — continuam a ser transferidas para o estado-juiz, revelando a incapacidade das partes em chegar ao consenso.

Nesse ponto, importa destacar que o elevado volume de demandas não decorre apenas da alta conflitualidade social, mas também da própria natureza dos litígios familiares, marcados por questões afetivas, rupturas relacionais e expectativas pessoais frustradas. Esses elementos tornam o processo mais complexo, exigindo do Judiciário uma análise que, além de jurídica, considere nuances subjetivas que naturalmente ampliam o tempo necessário para a solução dos conflitos e dificultam a prolação de uma decisão para resolução da controvérsia.

Nesse sentido, por sinal, é importante ressaltar que, conforme afirmam Giselle Marie Krepsky e Daniela de Souza e Silva (2016, p. 05), uma das grandes dificuldades

para a solução dos conflitos relacionados ao Direito das Famílias — e aumento da morosidade para julgamento meritório dessas demandas — encontra-se, justamente, no fato de que questões emocionais circundam esses litígios e, não raras vezes, superam os aspectos eminentemente jurídicos passíveis de serem objetivamente resolvidos pelo Poder Judiciário, o que ocasiona uma maior demora para resolução desses feitos.

Essa realidade ressalta a complexidade do Direito de Família, que ultrapassa a dimensão normativa e alcança a esfera afetiva das relações, refletindo transformações sociais, novos arranjos familiares e distintas formas de parentalidade. Conforme estabelece a doutrina especializada, este ramo jurídico fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança (Almeida; Rodrigues, 2020, p. 123).

Assim, mais do que reconhecer a família como núcleo social, o ordenamento jurídico acaba por atuar na preservação dos vínculos e na promoção da harmonia familiar, especialmente em situações de ruptura, em que se exigem a definição de guarda, convivência e alimentos.

Diante do contexto de complexidade jurídica e fática, que se alia à superlitigiosidade e evidente sobrecarga do sistema de Justiça, torna-se imperioso repensar o papel do Direito na solução desses conflitos, buscando-se meios alternativos que permitam obter respostas mais céleres e efetivas do que aquelas tradicionalmente oferecidas pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, delineia-se o problema central da presente pesquisa, que consiste em investigar a aptidão da mediação extrajudicial para contribuir à desjudicialização das ações de família, mostrando-se como alternativa hábil a dirimir demandas que exigem soluções sensíveis, técnicas e tempestivas.

A relevância do estudo sustenta-se no fato de que em um cenário de alta litigiosidade, no qual a via judicial já não se mostra capaz de absorver, com eficiência, a totalidade das demandas, torna-se imprescindível fomentar práticas que desafoguem o Judiciário e, ao mesmo tempo, assegurem respostas eficazes às partes.

Nesse norte, os métodos autocompositivos — dentre os quais se encontra a mediação extrajudicial — têm adquirido crescente protagonismo como alternativas viáveis diante do elevado número de litígios submetidos ao Judiciário. Tais mecanismos revelam potencial para oferecer soluções mais cooperativas, duradouras e ajustadas às necessidades das partes, sobretudo no âmbito das relações familiares, onde conflitos frequentemente carregam forte dimensão emocional.

Sob essa perspectiva, impõe-se a necessidade de atuação articulada entre instituições públicas, operadores do Direito e sociedade civil, de modo a promover instrumentos que reduzam a judicialização e garantam soluções efetivas e compatíveis com a complexidade dos vínculos familiares.

Inserido nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar a mediação extrajudicial como método alternativo de resolução de controvérsias no Direito de Família, destacando sua capacidade de mitigar a demanda judicial e ressaltando vantagens como autonomia da vontade, celeridade, melhor relação custo-benefício, incremento da satisfação das partes e preservação dos vínculos relacionais.

A investigação desenvolve-se por meio de uma pesquisa eminentemente qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, alinhada ao método dedutivo. Parte-se do

cenário geral de sobrecarga do Poder Judiciário e da judicialização excessiva para analisar, de modo específico, a mediação extrajudicial familiar como instrumento de desjudicialização e obtenção de soluções mais eficazes e duradouras.

Os procedimentos técnicos consistem em pesquisa bibliográfica e documental. A primeira fundamenta-se na doutrina especializada em Direito de Família, Mediação e Processo Civil, enquanto a segunda analisa a legislação pertinente (Lei nº 13.140/2015 e CPC/2015) e os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornecem a base empírica para discutir a eficácia do método na redução da demanda judicial.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O conflito e os meios de resolução.

O conflito faz parte da experiência humana, surgindo naturalmente sempre que há divergência de interesses, opiniões, valores ou necessidades entre duas ou mais pessoas (Fisher; Ury; Patton, 2005, p. 21).

Nesse sentido, Lidiane Elias, Marcos Dalmau e Isadora Bernardini (2013, p. 126), salientam que:

A definição detalhada de conflito é um processo de oposição e confronto que ocorre entre indivíduos ou grupos nas organizações, quando as partes envolvidas exercem poder na busca de metas ou objetivos valorizados e obstruem o progresso de uma ou várias metas. Isso é de fácil visualização nas organizações sejam elas públicas ou privada.

Nesse contexto, a busca pela paz social e pela resolução eficaz dessas divergências na sociedade contemporânea deu origem a diversas estratégias para gerir e solucionar esses impasses. De forma geral, os meios de solução de conflitos podem ser divididos em dois grandes grupos: a autocomposição e a heterocomposição.

Entre esses mecanismos, destaca-se inicialmente a solução pela força, também conhecida como autotutela ou autodefesa, que representa a forma mais primitiva e violenta de resolução. Nela, uma das partes impõe sua vontade sobre a outra mediante força, coerção ou intimidação, sem a participação de qualquer autoridade externa (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2022, p. 33-34).

Embora tenha sido um dos principais meios de solução de conflitos em sociedades rudimentares, a autotutela é, em regra, vedada no Estado de Direito, uma vez que o poder de julgar e realizar a justiça (jurisdição) constitui monopólio estatal, conforme estabelece a doutrina processual civil contemporânea (Gajardoni, 2021, p. 45).

Em oposição a esse modelo, a solução pelo diálogo, ou autocomposição, representa um significativo avanço civilizatório, caracterizando-se como método em que as próprias partes em conflito celebram um acordo mediante concessões recíprocas, prevalecendo a autonomia da vontade (Theodoro Jr., 2021, p. 52).

No que se refere às técnicas autocompositivas (ou métodos autocompositivos), estas consistem em formas de solução de conflitos por meio das quais as próprias partes envolvidas alcançam um acordo, com ou sem o auxílio de um terceiro facilitador como o

mediador ou o conciliador, que não detém poder decisório sobre o mérito.

Convém ressaltar que o foco dos métodos autocompositivos reside na autonomia da vontade das partes e na construção de soluções consensuais, conforme destaca Azevedo (2016, p. 45). Entre as principais técnicas, encontram-se a negociação, a conciliação e a mediação.

Na negociação, as partes dialogam diretamente em busca de consenso, sem a intervenção de terceiro neutro (Azevedo, 2016, p. 47). Por sua vez, a conciliação caracteriza-se pela atuação de um terceiro — o conciliador — que, além de facilitar o diálogo, pode sugerir soluções para o conflito. É método especialmente indicado para situações em que não há vínculo prévio duradouro entre as partes, ou quando o objetivo é resolver ponto específico da controvérsia (Azevedo, 2016, p. 52).

Por fim, a mediação distingue-se pela atuação de um terceiro imparcial — o mediador — que, sem poder decisório, facilita o diálogo entre as partes para que estas identifiquem seus reais interesses e construam, autonomamente, a solução. Mostra-se particularmente adequada para conflitos nos quais existe relação anterior a ser preservada, como nas questões familiares ou de vizinhança (Azevedo, 2016, p. 58).

Em contraste com esses métodos, as técnicas heterocompositivas de solução de conflitos são aquelas em que um terceiro imparcial, alheio à disputa, intervém e impõe uma decisão às partes. Nessa perspectiva, a característica central da heterocomposição consiste na transferência do poder decisório das partes para uma terceira pessoa, a qual não possui nenhum vínculo com os litigantes ou com o conflito e cuja solução apresentada será vinculante (Dinamarco, 2020, p. 118).

No direito brasileiro, as duas principais formas de heterocomposição são a jurisdição — método estatal exercido pelo Poder Judiciário, no qual o juiz profere sentença que impõe a solução do conflito — e a arbitragem — método privado, regulado pela Lei nº 9.307/1996, em que as partes elegem um árbitro para solucionar a controvérsia, sendo a sentença arbitral equiparada à judicial (Theodoro Jr., 2021, p. 89).

Em síntese, enquanto a autotutela impõe a solução do conflito pela força, a autocomposição busca a resolução pelo consenso entre as partes e a heterocomposição recorre à autoridade de um terceiro para pacificar a divergência, garantindo a ordem social.

Cabe destacar que, com a elevação do acesso à Justiça ao patamar de garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV), ampliou-se significativamente o acesso da população à jurisdição estatal.

Contudo, nas últimas décadas, conforme já ressaltado, o Poder Judiciário mostrou-se incapaz de responder adequadamente ao volume crescente de demandas, cenário que conferiu maior relevo aos métodos autocompositivos como alternativas eficazes para a desjudicialização de conflitos e a promoção da pacificação social.

2.2 O problema da sobrecarga do Poder Judiciário.

A sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro configura-se como um dos principais desafios para a efetividade da gestão da justiça, sendo sistematicamente documentada e analisada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do relatório anual “Justiça em Números”.

Os dados estatísticos divulgados pela referida instituição pública revelam um expressivo volume processual, que exerce impacto direto sobre a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Essa sobrecarga manifesta-se não apenas pelo elevado ingresso de novos casos, mas também pelo considerável acúmulo de processos pendentes de julgamento, metricamente aferido por indicadores como a Taxa de Congestionamento e o Acervo Processual em tramitação (CNJ, 2024, p. 158).

O problema torna-se mais claro e palpável à luz dos dados mais recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base de 2023), ao apresentar um panorama abrangente da atuação do Poder Judiciário brasileiro, evidencia a magnitude do desafio enfrentado. Conforme demonstra a Tabela 1, o total de casos novos em 2023 atingiu a marca de 35,2 milhões, com destaque para a Justiça Estadual, responsável por 71,3% desses processos (CNJ, 2024, p. 15).

Tabela 1 - Processos Novos por Segmento de Justiça (2023).

Segmento de Justiça	Casos Novos (1º Grau)	Casos Novos (2º Grau)	Total de Casos Novos (2023)	Variação com 2022
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Tribunais Superiores	-	-	755.425	4,9%
Outros Segmentos	76.462	12.027	88.489	-
TOTAL GERAL	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Fonte: CNJ (2024).

Conforme o relatório, o ano de 2023 se encerrou com "83,8 milhões de processos em tramitação" (CNJ, 2024, p. 15). Este número representa a soma total de processos pendentes, demonstrando que, mesmo com o empenho do Poder Judiciário, a capacidade de solução não acompanha o ritmo de novos ingressos.

O mesmo documento, aliás, aponta que foram recebidos "35 milhões de novos processos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior" (CNJ, 2024, p. 15).

A Taxa de Congestionamento constitui o principal indicador de ineficiência do Poder Judiciário, uma vez que mede a dificuldade do sistema em solucionar o estoque de processos pendentes (CNJ, 2024, p. 158). Embora esse percentual apresente variações entre os diferentes ramos da Justiça, os elevados índices registrados demonstram que expressiva quantidade de casos permanece represada, aguardando julgamento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza uma variedade de painéis e tabelas para o acompanhamento estatístico do Poder Judiciário. Para os fins desta pesquisa, destaca-se a consolidação do volume de "Casos Novos" por Segmento de Justiça, que evidencia o crescimento da judicialização no país.

Com base no Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023) e em

divulgações preliminares do CNJ referentes ao ano-base 2024, é possível observar a continuidade dessa tendência de crescimento, conforme sumarizado na Tabela 2.

Tabela 2 - Indicadores do Poder Judiciário brasileiro: comparação entre 2023 e 2024

Indicador	Dado (2024)	Comparação Com 2023
Novos Processos	39,4 milhões	Aumento de 9,5% (4,1 milhões)
Processos Julgados	44,6 milhões	Crescimento de 28%
Acervo Pendente (Final Do Ano)	80,6 milhões	Redução de 3,5 milhões (5,3%)

Fonte: Dados adaptados do CNJ (2025).

O volume de 39,4 milhões de novos processos em 2024 consolida um novo recorde na série histórica, reforçando o cenário de intensa judicialização. Apesar do expressivo aumento na produtividade, com 44,6 milhões de processos julgados no mesmo período – crescimento de 28% em relação a 2023 –, o acervo pendente ao final de 2024 ainda era de 80,6 milhões de processos (CNJ, 2025, p. 21).

Os efeitos dessa sobrecarga de processos refletem diretamente na experiência do cidadão. A morosidade se manifesta no tempo médio de tramitação dos feitos, que alcança quatro anos e três meses, patamar agravado por processos de longa duração, como as execuções fiscais (CNJ, 2024, p. 27).

No que tange especificamente às demandas de alimentos, as quais são afetas ao Direito de Família, observa-se do Painel Justiça em Números, disponível no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, que, em 2023, o tempo médio para primeira baixa desses processos era de 760 dias, vale dizer, mais de 02 anos para que essas demandas, que possuem natureza prioritária, sejam definitivamente resolvidas.

Outra consequência grave é a perda de confiança da população, uma vez que a demora e a percepção de ineficiência comprometem a credibilidade do sistema de Justiça e a crença na capacidade estatal de tutelar direitos.

Diante desse cenário, em que a morosidade processual e o excesso de demandas comprometem a efetividade da justiça, torna-se imprescindível a busca por alternativas que promovam uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

É por essa razão que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao reconhecer a gravidade da sobrecarga estatisticamente demonstrada, tem incentivado a adoção dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) — como a mediação e a conciliação — como política pública voltada à desjudicialização e à racionalização do sistema de justiça, permitindo que o Poder Judiciário concentre sua atuação nos casos de maior complexidade e relevância social.

2.3 A mediação como técnica autocompositiva.

A palavra mediação tem origem no latim “mediare”, que significa mediar, intervir ou posicionar-se como intermediário, conforme explica Spengler (2017, p. 31). Conceitua-se,

nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação configura-se como método autocompositivo de solução de controvérsias, no qual um terceiro imparcial, desprovido de poder decisório, atua como facilitador da comunicação entre os envolvidos. Seu objetivo central consiste em promover a reconstrução do diálogo e a identificação dos interesses subjacentes das partes, estimulando a cooperação e o protagonismo dos sujeitos na condução do processo.

Nesse contexto, a solução do conflito resulta de escolhas realizadas de forma consciente e autônoma pelos próprios interessados, orientadas à construção de um consenso que atenda, de modo equilibrado, às necessidades de todos os participantes

Warat (1998, p. 31) afirma que a mediação pode ser compreendida como:

Um processo de construção simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude.

Portanto, trata-se de um mecanismo amigável de solução de disputas que busca a melhor alternativa para todos os envolvidos, privilegiando o diálogo e a construção conjunta de soluções.

Antes da promulgação da Lei nº 13.140/2015, a mediação no Brasil carecia de um marco legal específico, sendo disciplinada de forma esparsa por dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e por experiências pontuais em alguns tribunais.

É importante destacar que, em 2010, com a Resolução CNJ nº 125, foi oficialmente instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, um passo crucial para o fomento institucional dos métodos consensuais de resolução de controvérsias. No entanto, a ausência de uma lei geral que regulamentasse a mediação de forma unificada, especialmente no âmbito extrajudicial, limitava sua aplicação em escala e a segurança jurídica dos acordos, mantendo-a em posição secundária no sistema de justiça brasileiro.

Com o objetivo de superar essas limitações, foi promulgado em 26 de junho de 2015 o Marco Legal da Mediação (Lei nº 13.140/2015), que instituiu a mediação como meio oficial de solução de controvérsias entre particulares e incentivou a autocomposição de conflitos também no âmbito da Administração Pública. Trata-se de diploma normativo que consolida a mediação como instrumento eficiente e pacífico de resolução de conflitos, realizado preferencialmente fora do ambiente judicial.

Sua principal característica reside, justamente, no estímulo à solução consensual e na descentralização do Poder Judiciário, promovendo uma solução dos litígios mais célere, humanizada e adequada às particularidades de cada caso.

De acordo com a Lei nº 13.140/2015, a mediação extrajudicial distingue-se da judicial principalmente pela iniciativa das partes e pela livre escolha do mediador. Na

esfera extrajudicial, o convite à mediação é formulado diretamente entre as partes, que podem selecionar um mediador de sua confiança, independentemente de sua formação jurídica, desde que seja pessoa capaz e capacitada para exercer a atividade.

Além disso, as partes têm a liberdade de optar pelos serviços de câmaras ou instituições privadas de mediação, que atuam como facilitadoras do processo, sem, contudo, interferir no conteúdo da decisão — esta permanece sob a responsabilidade exclusiva dos envolvidos.

Se da reunião de mediação extrajudicial resultar acordo entre as partes, o termo final deste acordo constitui título executivo extrajudicial e quando homologado judicialmente, constitui título executivo judicial, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015.

A mediação, seja judicial ou extrajudicial, apresenta uma série de características e vantagens que a tornam particularmente adequada para a resolução de conflitos, especialmente no âmbito familiar. Entre essas qualidades, destaca-se a confidencialidade, que encoraja abertura e honestidade entre as partes ao narrar e detalhar os fatos, criando um ambiente de maior segurança e transparência (Cordeiro, Almeida; Belo, 2024, p. 17). Outro benefício significativo é a agilidade e flexibilidade do processo, que permite a adaptação do calendário de sessões às disponibilidades dos envolvidos e a construção de acordos que atendam às necessidades específicas de cada família.

Diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação foca nas pessoas e não estritamente no Direito, priorizando a identificação de interesses e necessidades subjacentes de cada membro familiar, em vez de se limitar a questões estritamente legais. Essa abordagem contribui para a preservação dos vínculos afetivos, aspecto de especial relevância em conflitos familiares, pois favorece a manutenção de relações saudáveis entre os pais, o que é fundamental para o bem-estar dos filhos e para a harmonia de todo o núcleo familiar.

Um exemplo citado por Álvares (2012, p. 85) ajuda a compreender a principal vantagem da mediação extrajudicial: sua capacidade de transformar disputas em soluções consensuais e abrangentes, que consideram a situação como um todo e não de forma limitada.

[...] dois irmãos brigavam por uma única laranja, um precisava da polpa para fazer suco e o outro precisava da casca para fazer bolo. Antes mesmo de tentarem uma solução, levaram o conflito diretamente para a mãe, que imediatamente resolveu o problema, ao decidir que cada filho ficaria com metade da laranja. Ocorre que, ambos poderiam ter saído plenamente realizados, ainda que houvesse algum conflito anteriormente, se a laranja fosse descascada antes de se fazer o suco. É esse tipo de decisão que a mediação busca evitar. Ainda que no caso concreto, as partes possam renunciar a algum direito em prol de um acordo, esta decisão será tomada por elas próprias, o que por si só, ainda é melhor do que a imposição da decisão de um terceiro.

Diante do exposto, evidencia-se que a mediação extrajudicial apresenta-se como método eficiente e célere para a solução de conflitos, notadamente no âmbito familiar. Sua abordagem voltada ao diálogo e à compreensão mútua confere um olhar mais sensível e personalizado às relações, resultando em maior satisfação das partes e na

efetiva resolução das lides. Ademais, contribui significativamente para o desafogamento do Poder Judiciário, que pode, assim, concentrar seus esforços em demandas de maior complexidade e que demandem intervenção estatal mais aprofundada.

Nesse contexto, conforme destaca Spengler (2017, p. 47), a mediação extrajudicial consolida-se como um direito democrático, por permitir que o cidadão exerça sua autonomia na escolha de vias alternativas para a solução de conflitos. Trata-se de um mecanismo que, sem descharacterizar a jurisdição estatal, redistribui parte do poder de pacificação social para a esfera privada. Dessa forma, a mediação extrajudicial configura-se como um instrumento de exercício da cidadania, no qual as partes, livres da intervenção direta do Estado, constroem soluções que atendam às suas reais necessidades e particularidades, conferindo maior eficácia e legitimidade ao resultado alcançado.

2.4 Análise da mediação extrajudicial como instrumento de desjudicialização no direito de família

2.4.1 O Encontro entre a Teoria e a Realidade Empírica

Os dados estatísticos consolidados pelo CNJ e expostos no item 2.2 não deixam margem para dúvidas: o Poder Judiciário brasileiro opera em um estado de sobrecarga crônica. O ingresso de 35,2 milhões de novos processos em 2023, com destaque para a Justiça Estadual — ramo onde se concentram a maioria das ações de família —, materializa o fenômeno da judicialização exacerbada.

Essa realidade conflituosa, quando transposta para o âmbito familiar, esbarra em uma dissonância: a lentidão e a adversarialidade do processo judicial tradicional são antagônicas à necessidade de celeridade e preservação de vínculos que caracterizam os litígios familiares.

Nesse cenário, a mediação extrajudicial, com seu fundamento na autonomia da vontade (Azevedo, 2016, p. 73) e seu regramento na Lei 13.140/2015, apresenta-se não como uma mera alternativa, mas como uma resposta estruturante mais adequada. A mediação opera uma mudança de paradigma, pois substitui a lógica do “vencedor e perdedor” pela busca de soluções consensuais e mutualmente benéficas.

2.4.2 A Adequação da Mediação à Complexidade Familiar.

A análise doutrinária demonstra que a mediação se mostra particularmente adequada aos conflitos familiares por transcender a mera aplicação da lei ao caso concreto. Conforme estabelecido pela fundamentação teórica, seu foco está nos interesses e necessidades das partes, e não apenas em seus direitos formais. Isso é crucial em disputas que envolvem guarda de filhos, regulamentação de visitas e alimentos, onde questões afetivas e relacionais são inextricáveis das questões jurídicas.

Deismara Langoski (2011, p. 13) afirma que “no âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos”.

O exemplo da "laranja", citado por Álvares (2012, p. 85), é emblemático para ilustrar a eficiência do método na esfera familiar. Enquanto uma sentença judicial provavelmente dividiria o fruto ao meio de forma impositiva, a mediação cria um espaço para que as partes descubram que uma precisa apenas da polpa e a outra, apenas da casca e que ambas poderiam alcançar plenamente o que queriam, desde que fossem instigadas a analisar o conflito por outra perspectiva.

Essa metáfora aplica-se perfeitamente a um divórcio ou a uma ação de guarda, em que o diálogo facilitado pode revelar que as reais necessidades dos ex-cônjuges e dos filhos vão muito além da partilha patrimonial ou da fixação de um valor de pensão, permitindo a construção de um acordo que contemple a manutenção de uma relação parental saudável.

Desse modo, é possível vislumbrar que a mediação extrajudicial é instrumento apto a contribuir para o fortalecimento das relações familiares, na medida em que incentiva os envolvidos a assumirem, de maneira responsável, as consequências de seus próprios comportamentos. A partir do diálogo estruturado, o conflito passa a ser enfrentado de forma mais equilibrada, inclusive nas situações que envolvem os filhos, os quais, em diversos casos, são indevidamente inseridos na dinâmica do conflito entre os genitores ou ex-cônjuges.

2.4.3 Os efeitos sistêmicos e a efetividade do acesso à justiça

A partir do que foi sustentado até o momento, verifica-se que a mediação extrajudicial, ao conferir às partes o protagonismo na construção das soluções para seus próprios conflitos, produz efeitos positivos que se projetam em duas dimensões complementares. No plano micro, de natureza individual, o método favorece a celebração de acordos mais consistentes e satisfatórios, na medida em que resultam de escolhas voluntárias e conscientes dos envolvidos, contribuindo para a preservação dos vínculos familiares — aspecto de especial relevância quando há filhos no contexto da controvérsia.

Sob a perspectiva macro, ou sistêmica, a mediação extrajudicial consolida-se como relevante instrumento de desjudicialização, conforme demonstrado pela redução do acervo processual pendente indicada na Tabela 2, movimento que se harmoniza com as políticas de estímulo aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nessa linha, a mediação não implica o esvaziamento da função jurisdicional, mas, ao contrário, contribui para a racionalização da atuação do Poder Judiciário. Ao solucionarem suas controvérsias de forma autônoma e extrajudicial, as partes colaboram para a liberação do aparato estatal, permitindo que este se concentre nas demandas que efetivamente reclamam intervenção coercitiva e controle rigoroso da legalidade, promovendo, em última análise, um acesso à justiça mais amplo, democrático e efetivo.

Além disso, ao estimular a cultura do diálogo e da cooperação, a mediação extrajudicial contribui para a transformação da forma como os conflitos são percebidos e enfrentados no âmbito social. Ao invés de serem compreendidos exclusivamente como situações a serem resolvidas por meio da imposição de uma decisão estatal, os litígios passam a ser tratados como oportunidades de construção conjunta de soluções, capazes de atender, de modo mais adequado, às necessidades das partes envolvidas. Tal

mudança de paradigma revela-se particularmente relevante no Direito de Família, em que a continuidade das relações interpessoais impõe a adoção de mecanismos que priorizem a comunicação e a corresponsabilidade.

Nesse contexto, a consolidação da mediação extrajudicial como prática recorrente demanda não apenas o aprimoramento normativo e institucional, mas também a difusão de uma mentalidade favorável à autocomposição entre operadores do Direito e jurisdicionados.

O fortalecimento dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça a compreensão de que a efetividade do acesso à justiça não se esgota na via judicial, mas se amplia por meio da oferta de instrumentos capazes de promover soluções mais céleres, participativas e compatíveis com a complexidade dos conflitos contemporâneos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por alternativas aptas a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro configura-se como uma das principais preocupações do cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante do expressivo crescimento da judicialização dos conflitos.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, o aumento contínuo do número de demandas submetidas à apreciação do Estado-juiz tem resultado em elevados índices de congestionamento processual, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Tal realidade evidencia os limites estruturais do modelo tradicional de solução de controvérsias e impõe a necessidade de reflexão acerca de mecanismos complementares capazes de oferecer respostas mais adequadas às demandas sociais, sem que isso represente o esvaziamento do papel institucional do Poder Judiciário.

No campo do Direito de Família, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis. As controvérsias familiares, em sua maioria, extrapolam a esfera puramente jurídica, envolvendo rupturas afetivas, expectativas frustradas e relações continuadas que, mesmo após o conflito, demandam algum grau de preservação. A lógica adversarial do processo judicial tradicional, baseada na imposição de uma decisão por um terceiro e na dicotomia entre vencedor e vencido, mostra-se, muitas vezes, incompatível com a natureza desses litígios, contribuindo para o prolongamento dos conflitos e para o agravamento das tensões existentes entre os envolvidos.

É nesse contexto que a mediação extrajudicial se apresenta como instrumento particularmente adequado para a solução de conflitos familiares. Ao privilegiar o diálogo, a cooperação e a identificação dos interesses subjacentes das partes, a mediação possibilita a construção de soluções consensuais mais ajustadas às especificidades de cada caso. Trata-se de método que fortalece a autonomia da vontade e a corresponsabilidade dos envolvidos, permitindo que as próprias partes assumam o protagonismo na definição dos rumos do conflito, ao invés de delegarem integralmente essa função ao Estado.

Além de seus benefícios no plano individual, a mediação extrajudicial revela-se relevante sob uma perspectiva sistêmica. Ao incentivar a resolução consensual de controvérsias fora do âmbito judicial, contribui diretamente para a redução do ingresso de novas demandas no Poder Judiciário, permitindo que este concentre seus esforços em

causas que efetivamente demandam intervenção estatal coercitiva.

Desse modo, a mediação não representa uma negação do acesso à justiça, mas, ao contrário, promove uma ampliação qualitativa desse acesso, ao oferecer às partes um meio mais célere, participativo e eficaz de resolução de seus conflitos.

Conclui-se, portanto, que a mediação extrajudicial, especialmente no âmbito do Direito de Família, não deve ser compreendida apenas como uma alternativa facultativa ao processo judicial, mas como instrumento legítimo e necessário de pacificação social. Ao aliar celeridade, economicidade, preservação de vínculos e protagonismo das partes, mostra-se compatível com a complexidade das relações familiares e com as exigências de um sistema de justiça mais eficiente e humanizado.

Ao aliar celeridade, economicidade e preservação de vínculos, apresenta-se como método adequado às complexidades inerentes às relações familiares, promovendo, em última análise, um acesso à justiça — e não apenas ao Poder Judiciário — mais consciente, participativo e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES, Wallace Martins. Os princípios fundamentais do Direito de Família contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 115-130, jan./fev. 2020.

ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. O meio alternativo de resolução de conflitos como coadjuvantes de acesso à justiça. **Revista das Faculdades Integradas**, Juiz de Fora, v. 3, n. 2, p. 83-95, 2012. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/74>. Acesso em: 4 out. 2025.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 392 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfec54.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 4 out. 2025.

CORDEIRO, Sueli Guimarães Macedo; ALMEIDA, Lilian Menezes de; BELO, Juliana Alves. Gestão de conflitos jurídicos: mediação, conciliação negociação e arbitragem e suas interfaces com os instrumentos da administração. **Intrépido: Iniciação Científica**, [S. I.], v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/524>. Acesso em: 1 dez. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

ELIAS, Lidiane; DALMAU, Marcos Baptista Lopez; BERNARDINI, Isadora de Souza. **A importância da Gestão de conflitos nas relações de trabalho**: Um estudo de caso na Secretaria de Saúde de Biguaçu/SC. Coleção Gestão da Saúde Pública – Contribuições para a gestão do SUS, Volume 8, Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, .2013.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direito processual civil**: curso completo. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

KREPSKY, Giselle Marie; SOUZA E SILVA, Daniela de. Conflito jurídico familiar, complexidade social e conhecimento interdisciplinar. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, [S. I.], v. 4, n. 3, p. 9-20, 2016. DOI: 10.17564/2316-3801.2016v4n3p9-20. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2762>. Acesso em: 18 nov. 2025.

LANGOSKI, Deismara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálagos**: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/view/3413/2946>. Acesso em 18 nov. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação:** técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.